



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2014

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A Os recursos oriundos de pesquisas realizadas pela Empresa, da venda de produtos, matrizes biológicas e animais serão aplicados obrigatoriamente em suas unidades de origem.

§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no *caput* a recursos captados pela Empresa no desempenho de suas atividades de que trata o art. 2º, seja mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, constitui-se em uma das mais importantes instituições de pesquisas de agricultura tropical do mundo.

É notória sua proeminência em pesquisas para adaptação de importantes culturas para a realidade brasileira e, também, mundial, com destaque para sua importante contribuição na domesticação do cerrado brasileiro para soja e na melhoria de inúmeras culturas, inclusive animais – como é o caso do gado de leite e de corte.

Na presente oportunidade, pretende-se modificar a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que rege a Empresa para possibilitar que os institutos e unidades que realizam pesquisa na Embrapa possam utilizar todos os recursos oriundos dessas atividades em pesquisas, diretamente em suas unidades, como também para provimento emergencial a reclamos de ordem administrativa nos campos experimentais, que exigem despesas eventuais de custeio de pronto atendimento.

O nó górdio é a questão da transferência para o Tesouro Nacional, via Embrapa Central, dos recursos gerados pela tradição de patentes a terceiros, de produtos, de matrizes biológicas, de bovinos e outros animais para recria ou engorda, de um lado, e a tentativa pelo retorno de tais recursos à origem, a fim de estimular a geração de novas pesquisas, circunstância que tem sido frustrante e desestimuladora à imagem criadora dos pesquisadores.

Portanto, entende-se que, nesse momento de escassez de recursos nos institutos de pesquisa, nada mais justo que essa fonte de recursos originária possa

permanecer nos órgãos geradores das pesquisas e também nas unidades que comercializam os seus produtos e materiais de pesquisa.

Assim, em face do exposto, dada a importância da medida para agricultura brasileira, solicito apoio aos nobres pares para aprovação desta importante Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 5.581, de 7 de dezembro de 1972, que *autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências* para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas e da venda de matrizes sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.

LEI Nº 5.851, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972.

Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art 4º Constituirão recursos da Empresa:

I - a contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para pesquisas agropecuárias, fixada pelo Ministro de Estado da Agricultura até o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária anual da autarquia;

II - os dividendos que couberem à União no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., na Companhia Brasileira de Alimentação (COBAL) e Companhia Brasileira de Armanezamento (CIBRAZEM), até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo lucro líquido anual apurado;

III - os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviços;

IV - as dotações consignadas no orçamento geral da União;

V - os créditos abertos em seu favor;

VI - os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VII - a renda de bens patrimoniais;

VIII - os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IX - as doações que lhe forem feitas;

X - quaisquer outras receitas operacionais.

Parágrafo único. A contribuição e os dividendos a que se refere este artigo serão creditadas diretamente à EMBRAPA em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do exercício de 1973, de seu início e da data do pagamento de dividendos, respectivamente.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....

.....

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

.....

.....

II - Emprêsa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969](#))

.....

.....

(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/6/2014